



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13982.720751/2013-12
Recurso Embargos
Acórdão nº 2201-005.487 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2019
Embargante CONSELHEIRO CARF
Interessado JOAO CARLOS PREZZOTTO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009, 2010

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO MATERIAL. VALOR EXONERADO. EFEITOS INFRINGENTES.

Acolhe-se embargos para reconhecer o erro material quanto ao valor exonerado do crédito tributário da DRJ, com base em declaração apresentada pelo contribuinte, para retificar o valor do cálculo do crédito exonerado e dar provimento parcial em maior extensão ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração interpostos em face do Acórdão nº 2201-004.017, de 08 de novembro de 2017, para, com efeitos infringentes, sanar o vício identificado e, assim negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário em maior extensão, tudo nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

01 - Adoto como relatório o da decisão de admissibilidade dos embargos de declaração da unidade preparadora às fls. 2.029/2.034, por bem relatar os fatos ora questionados.

Em sessão plenária de 08/11/2017, foi proferido o Acórdão n.º 2201-004.017 (efls. 1936 a 1955), pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2009, 2010

DECADÊNCIA. DEPÓSITO BANCÁRIO. FATO GERADOR.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário (Súmula CARF n.º 38).

OMISSÃO DE RECEITA DA ATIVIDADE RURAL. MÚTUO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A ausência de comprovação da efetividade do mútuo arguido impõe a manutenção da omissão de receita autuada, excluindo do lançamento apenas os recebimentos devidamente contabilizados.

DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INTIMAÇÃO DO CO-TITULAR DA CONTA BANCÁRIA EM PROCESSO CORRELATO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA CARF N.º 29. VALORES DECLARADOS. EXCLUSÃO EM BLOCO.

Devem ser mantidos no lançamento os valores relativos aos depósitos nas contas em que o co-titular foi intimado para apresentar justificativas sobre as origens dos valores, em processo correlato.

Devem ser excluídos os valores correspondentes aos ingressos de recursos declarados oportunamente pelo contribuinte, seja a título de rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte e receitas da atividade rural, em bloco, da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada;

MULTA QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO DOLO DE FRAUDE, CONLUÍO OU SONEGAÇÃO.

A descrição a ser realizada pela autoridade fiscal não deve se limitar à infração tributária ocorrida, mas deve especificar e demonstrar a conduta de fraude, conluio ou sonegação, mediante a presença de dolo, pois não é o fato de a empresa ter incorrido nas infrações descritas no auto de infração que desembocará necessariamente na aplicação da penalidade de 150%. Se assim o fosse, a multa qualificada seria uma regra e não uma exceção.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Quanto ao voluntário, também por unanimidade, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em dar provimento parcial, nos termos do voto da Relatora.

Cientificada do acórdão a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração que restaram rejeitados, apresentando, então, Recurso Especial, parcialmente admitido.

Os autos foram encaminhados para a unidade de origem para ciência ao contribuinte. Antes disso a DRF/Joaçaba, na condição de titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão, opôs os Embargos de Declaração de efls. 2025 a 2027, alegando a existência de erro material no Acórdão da DRJ, o qual foi ratificado pela decisão ora embargada.

A embargante alega a existência de **inexatidão material quanto ao valor do Resultado Tributável da Atividade Rural declarado pelo contribuinte referente ao AC 2008/Exercício 2009, que seria inferior ao constante da tabela de ajuste do crédito lançado efetuada pelo DRJ (efl. 1792).**

9. Previamente ao seguimento do contencioso administrativo, devem ser avaliados os efeitos do Acórdão n.º 2201-004.017 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária em

relação ao crédito tributário remanescente do julgamento de 1ª instância administrativa.

10. No momento da implementação da decisão de segunda instância administrativa, constatou-se que houve um erro de cálculo do tributo exonerado.

11. No caso, as tabelas de ajuste exibidas à fl. 1792 do processo administrativo foram elaboradas a partir de dados distintos daqueles informados pelo contribuinte em sua DIRPF (AC 2008 - Resultado da Atividade Rural é superior à base declarada), com dedução em duplicidade dos rendimentos declarados pelo contribuinte (Base de Cálculo Declarada e Resultado da Atividade Rural, que já está computado na Base de Cálculo Declarada) e mediante sistemática diversa daquela que consta no Auto de Infração de fls. 2 a 19, notadamente quanto ao aproveitamento dos valores que haviam sido confessados pelo contribuinte em DIRPF.

12. Desse modo, ao que parece, houve exoneração a maior, o que afeta a implementação da decisão do CARF.

Os Embargos de Declaração estão previstos no art. 65, do Anexo II do RICARF:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma. (grifei)

Ademais, os erros de fato devidos a lapso manifesto podem ser corrigidos por meio de Embargos Inominados, conforme o art. 66, do mesmo RICARF:

Art. 66. As alegações de **inexatidões materiais devidas a lapso manifesto** e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão. (grifei)

Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão à embargante.

O Acórdão da DRJ reconheceu a necessidade de ajuste da base de cálculo do lançamento, com os seguintes fundamentos:

Arbitramento da Atividade Rural

62. O contribuinte protesta contra a autuação fiscal alegando que a autoridade não observou se os valores dos depósitos bancários estavam compreendidos no montante da receita declarada na DIRPF correspondente e em vez de arbitrar tais depósitos a razão de 20%, como determina o art. 60, § 2º do Decreto nº 3.000, arbitrou-os a razão de 100%.

Por ausência de estribo legal, clama pela invalidação do lançamento vergastado.

...

66. Aqui temos de um lado a autoridade lançadora, que considerou o valor de R\$ 4.161.582,07 como resultado da atividade rural, pois o contribuinte em suas DIRPFs optou por tributar os rendimentos dessa atividade por meio do seu resultado, ou seja, receitas menos despesas.

...

68. Já a defesa, no afã de ao menos ser tributada com base no arbitramento de 20%, sustenta que o fato impositivo em questão, considerando que a omissão de receita equivale à falta de escrituração, tem como pressuposto jurídico o §2º do art. 60 do RIR/99:

80. Muito se encontra na jurisprudência administrativa que a opção, há pouco abordada, é irretratável quando expressa na DIRPF, pois o art. 147 do CTN, em seu § 1º, determina que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante,

quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

81. Só que o mesmo art. 147, já ai no seu § 2º, prescreve que os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

82. Deveria a autoridade fiscal (revisão de ofício) considerar o limite de 20% do resultado bruto e não a já repisada opção feita pelo contribuinte, quando da transmissão das DIRPFs 2009 e 2010, nos exatos termos dos atos normativos acima estudados, pois, evidentemente, se o contribuinte considerasse em sua DIRPF o resultado bruto apurado com propriedade pela autoridade fiscal, o sistema registraria (“optaria”) a base de cálculo com a limitação (arbitramento) legal de 20%, tendo em vista que, como se depreende no documento de fl. 813, não havia prejuízo fiscal acumulado em anos anteriores a ser excluído.

...

84. Assim julgo que o auto de infração merece reparo no sentido de estabelecer a base de cálculo a razão de 20% sobre R\$ 4.161.582,07 (omissão) somado ao valor já declarado como receita bruta pelo próprio contribuinte, com o reflexo correspondente na multa de ofício. Segue abaixo tabela que reflete tal alteração.

...

Demonstrativo do imposto de renda após o julgamento

108. Segue demonstrativo do crédito tributário, conforme explicitado no item 84 (arbitramento da atividade rural):

Ano Calendário 2008		
Res da Ativ. Rural Declar.	Res. da Ativ. Rural por Arbitramento	
R\$ 93.794,36	R\$ 1.279.837,48	
Omissão Rural	Omissão outros depósitos	
R\$ 1.186.043,12	R\$ 3.175.169,27	
BC Declarada	Infrações	
R\$ 90.143,59	R\$ 4.361.212,39	
Imposto Suplementar		
R\$ 1.149.754,43		

IMP SUP DO AUTO	IMP. SUP. APÓS JULGAMENTO	
R\$ 3.250.813,20	R\$ 2.612.447,00	
MULTA DO AUTO	MULTA APÓS O JULGAMENTO	
R\$ 4.876.219,81	R\$ 3.918.670,50	

Todavia os valores declarados na DIRPF Ano-Calendário 2008/Exercício 2009 divergem dos constantes da tabela acima reproduzida.

O valor declarado de Resultado da Atividade Rural foi de R\$ 68.858,24 (efl. 153) e não R\$ 93.794,36, como constou no demonstrativo da DRJ. Este último valor refere-se ao Total de Rendimentos Tributáveis, conforme a seguir reproduzido:

SC JOACABA DRE		FL 153	
NOME: JOAO CARLOS PREZZOTTO		IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FISICA	
CPF: 250.190.589-04		EXERCÍCIO 2009	
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL		Ano-Calendário 2008	
RESUMO		(Valores em Reais)	
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS			
Recebidos de pessoas jurídicas pelo titular		9.405,12	
Recebidos de pessoas jurídicas pelos dependentes		15.531,00	
Recebidos de pessoas Físicas/Exterior pelo titular		0,00	
Recebidos de pessoas Físicas/Exterior pelos dependentes		0,00	
Resultado tributável da Atividade Rural		68.858,24	
TOTAL		93.794,36	
DEDUÇÕES			

Apesar de não constar dos autos a comprovação da titularidade e/ou delegação de competência do titular da unidade embargante, uma vez reconhecida a existência do erro material devido a lapso manifesto, assumo os fundamentos dos Embargos de Declaração, recebendo-os como Embargos Inominados, conforme disposto no art. 66, do Anexo II, do RICARF.

Diante do exposto, **ACOLHO** a alegação de **erro material quanto ao valor exonerado pela DRJ** como **Embargos Inominados**, para que o lapso seja corrigido, mediante a prolação de um novo acórdão.

Em virtude de a conselheira relatora não pertencer mais a este Colegiado, encaminho à Dipro para novo sorteio no âmbito desta Turma.

02 – Em decisão na sessão do dia 13/03/2019 essa Turma por unanimidade de votos acolheu os embargos da unidade preparadora dando provimento parcial ao recurso de ofício retificando os valores exonerados pela DRJ do ano calendário de 2008 da seguinte forma:

Ano Calendário 2008		
Res da Ativ. Rural Declara.	Res. da Ativ. Rural por arbitramento	
R\$ 68.858,24	R\$ 1.279.837,48	
Omissão Rural	Omissão outros depósitos	
R\$ 1.210.979,24	R\$ 3.175.169,27	
BC Declarada	Infrações	
R\$ 90.143,59	R\$ 4.386.148,51	
Imposto Suplementar	R\$ 1.207.090,84	

03 – Com isso a decisão dos embargos do Ac. 2201-005.055 ficou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2009, 2010

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO MATERIAL. VALOR EXONERADO. EFEITOS INFRINGENTES.

Acolhe-se embargos para reconhecer o erro material quanto ao valor exonerado do crédito tributário da DRJ, com base em declaração apresentada pelo contribuinte, para

retificar o valor do cálculo do crédito exonerado e dar provimento parcial a recurso de ofício.

04 - Portanto, com efeitos infringentes houve a retificação do Ac. 2201-004.017 julgado em 08/11/2017.

05 – Contudo, durante a formalização do Acórdão de embargos esse Relator verificou que a decisão ainda é passível de erro material e com isso embargou da decisão na forma dos arts. 65 e 66 do RICARF em despacho assim indicado às fls. 2045/2046 recepcionados pela I. Presidência dessa C. Turma, *verbis*:

“Sr. Presidente,

O presente processo trata de Auto de Infração, fls. 2 a 19 (a numeração digital é a adotada neste acórdão), pelo qual se exige R\$ 3.250.813,20 de imposto de renda, R\$ 4.876.219,81 de multa de ofício qualificada de 150%, e acréscimos legais decorrentes da ação fiscal efetuada em desfavor do contribuinte.

Após recurso voluntário e de ofício julgado por essa Turma, cuja Relatoria foi da Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, que não mais compõe este Colegiado, houve embargos recebidos como inominados opostos pela DRF de origem, o qual foi distribuído para este Conselheiro.

Pautado o processo para julgamento dos embargos da autoridade preparadora, no dia 13 de março de 2019, cujo objeto foi a correção de erro de fato e material no cálculo da decisão da DRJ quando da exoneração de parte do crédito, a Turma, por unanimidade, acompanhou meu voto pelo acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, dando parcial provimento ao recurso de ofício de acordo com o Ac. 2201-005.055.

Ocorre que, no curso da formalização do Acórdão dos Embargos, verifiquei outro equívoco no cálculo da DRJ, já que a planilha elaborada pelo julgador de 1ª Instância apresentava vício diverso daquele apontado pela Unidade responsável pela administração do tributo, não se mostrando compatível com o que está expresso no item 84 da mesma Decisão, *verbis*:

‘84. Assim julgo que o auto de infração merece reparo no sentido de estabelecer a base de cálculo a razão de 20% sobre R\$ 4.161.582,07 (omissão) somado ao valor já declarado como receita bruta pelo próprio contribuinte, com o reflexo correspondente na multa de ofício. Segue abaixo tabela que reflete tal alteração.’

Como esse assunto não foi objeto de decisão do colegiado e portanto havendo erro material a ser sanado, entendo que o Acórdão supracitado deixou de avaliar ainda esse ponto, o que resulta em omissão que deve ser suprida mediante submissão a novo julgamento, tudo nos termos do art. 65 e 66 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.”

06 - É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

07 - O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, e portanto o conheço na forma da decisão de admissibilidade da I. Presidência dessa C. Turma.

08 – Com efeito quando da decisão do Acórdão de embargos de declaração da unidade preparadora e apesar de entender que havia erro material, na realidade revendo durante a formalização do acórdão os termos e cálculos da decisão de piso verifiquei que houve outro equívoco que muda de forma substancial o resultado do presente.

09- Revendo os termos da decisão e os cálculos temos que não foi objeto de apreciação pelo Colegiado e em vista do recurso voluntário verifiquei que a planilha do Ano Calendário de 2008 da própria DRJ não está compatível com o seu próprio julgado no item 84 do Acórdão de piso acima indicado.

10 – Com efeito a DRJ deveria chegar ao valor do crédito suplementar do IRPF partindo do valor arbitrado de R\$ 1.279.837,48 e o contribuinte tinha uma receita bruta declarada de R\$ 3.954.945,00 enfim, conforme planilha abaixo indicada, os valores estão em R\$:

Ano Calendário de 2008		
1	Res. por arbitramento (omissão)	1.279.837,48
2	Rec. Bruta Declarada	3.954.945,00
3	Total das receitas da AR	5.234.782,48
4	BC DRJ – 20% (3 x20%)	1.046.956,50
5	BC AR Declarada	68.858,24
6	BC AR Omitida (4-5)	978.098,26
7	Outras omissões	3.175.169,27
8	Total das omissões (6+7)	4.153.267,53
9	BC declarada	90.143,59
10	Imposto devido [(8+9)* 0,275 – 6.585,93]	1.160.352,12
11	Imposto devido declarado	18.203,55
12	Imposto Suplementar (8-9)	1.142.148,57

11 - Portanto nego provimento ao recurso de ofício e mantenho o provimento parcial do recurso voluntário, contudo em maior extensão ao do AC. 2201-004.017 reformando o cálculo do Ano Calendário de 2008 da decisão da DRJ de acordo com o acima exposto.

12 - Com isso a ementa e o dispositivo do V. Acórdão passa a ficar da seguinte forma:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF**

Exercício: 2009, 2010

DECADÊNCIA. DEPÓSITO BANCÁRIO. FATO GERADOR.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário (Súmula CARF nº 38).

**OMISSÃO DE RECEITA DA ATIVIDADE RURAL. MÚTUO.
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.**

A ausência de comprovação da efetividade do mútuo arguido impõe a manutenção da omissão de receita autuada, excluindo do lançamento apenas os recebimentos devidamente contabilizados.

**DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INTIMAÇÃO
DO COTITULAR DA CONTA BANCÁRIA EM PROCESSO
CORRELATO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA CARF N.º 29.
VALORES DECLARADOS. EXCLUSÃO EM BLOCO.**

Devem ser mantidos no lançamento os valores relativos aos depósitos nas contas em que o cotitular foi intimado para apresentar justificativas sobre as origens dos valores, em processo correlato.

Devem ser excluídos os valores correspondentes aos ingressos de recursos declarados oportunamente pelo contribuinte, seja a título de rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte e receitas da atividade rural, em bloco, da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada;

**MULTA QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO DOLO DE
FRAUDE, CONLUÍO OU SONEGAÇÃO.**

A descrição a ser realizada pela autoridade fiscal não deve se limitar à infração tributária ocorrida, mas deve especificar e demonstrar a conduta de fraude, conluio ou sonegação, mediante a presença de dolo, pois não é o fato de a empresa ter incorrido nas infrações descritas no auto de infração que desembocará necessariamente na aplicação da penalidade de 150%. Se assim o fosse, a multa qualificada seria uma regra e não uma exceção.

DECISÃO DA DRJ. CÁLCULO. ERRO MATERIAL. REVISÃO

Dá-se parcial provimento ao recurso voluntário para revisão do cálculo efetuado pela decisão de piso que, após análise de seu conteúdo, resta evidente o erro material na apuração do imposto suplementar.

13 - Quanto ao dispositivo do Acórdão e do voto passam a ter a seguinte redação:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício. Quanto ao voluntário, também por unanimidade, em rejeitar as preliminares arguídas e, no mérito, em dar provimento parcial, nos termos do voto da Relatora.

Conclusão

14 - Diante do exposto, conheço dos embargos na forma da decisão de admissibilidade Presidencial, para que no mérito, corrigindo erro material manifesto que seja negado provimento ao recurso de ofício do Acórdão 2201-004.017 de 08 de novembro de 2017, para, com efeitos infringentes, sanar o vício apontado nos termos do voto acima e mantido dado provimento ao recurso voluntário em maior extensão de acordo com os termos do voto acima identificado em relação ao cálculo da decisão da DRJ aumentando o valor do imposto exonerado do Ano Calendário de 2008, quanto ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso